



MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 237/2025.

Colatina/ES, 26 de junho de 2026.

Exmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, serve o presente para informar que com respaldo no art. 80, da Lei Orgânica do Município, ACOLHENDO o parecer jurídico do Exmo. Procurador-Geral Adjunto do Município, Dr. Genício Caliari Filho, DECIDI VETAR o PROJETO DE LEI nº 237/2025, de autoria do Exmo. Vereador John Lennon Pedroni, que *“Institui o Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio e Promoção da Vida.”*

As razões do veto estão devidamente fundamentadas na decisão proferida. Dessa forma, encaminho as razões expostas pelo órgão jurídico e **VETO** o PROJETO DE LEI nº 237/2025, conclamando, respeitosamente, à Vossas Excelências que o ACATE.

Atenciosamente.

RENZO DE
VASCONCELOS:054
96770700

Assinado de forma digital
por RENZO DE
VASCONCELOS:054967707
00

RENZO VASCONCELOS
Prefeito Municipal



PARECER

Processo n°: 16563/2026.

Requerente: CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA.

Assunto: Institui o Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio e Promoção da Vida.

Relatório

Trata-se de Projeto de Lei n° 237/2025, de iniciativa parlamentar, que objetiva instituir o Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio e Promoção da Vida no âmbito do Município de Colatina.

Nos termos da proposição, o programa terá caráter permanente e será desenvolvido por meio de ações de conscientização, capacitação e acompanhamento psicológico, atuando especialmente nas escolas, unidades de saúde e meios de comunicação locais.

A proposta estabelece ainda que o mês de setembro será dedicado à campanha municipal de valorização da vida.

A justificativa sustenta que a matéria busca fortalecer as políticas públicas de saúde mental, prevenção ao suicídio e promoção da vida, transformando as ações relacionadas ao "Setembro Amarelo" em uma política pública permanente no Município.



Vieram os autos para análise quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da proposição.

É o relatório, em síntese.

Fundamentação

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Não há dúvida de que a promoção da saúde mental, a prevenção ao suicídio e a valorização da vida constituem temas de elevada relevância social e plenamente compatíveis com os objetivos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Todavia, a análise jurídica da matéria deve observar os limites constitucionais relacionados à iniciativa legislativa e à separação dos Poderes.

Embora a proposição possua finalidade social legítima, verifica-se que seu conteúdo não se limita à instituição de campanha educativa ou à criação de data comemorativa.

O projeto cria um programa público municipal permanente, prevendo ações continuadas de conscientização, capacitação e acompanhamento psicológico, com atuação



direcionada às escolas, unidades de saúde e meios de comunicação locais.

Trata-se, portanto, de medida que exige planejamento administrativo, definição de atribuições institucionais, coordenação entre órgãos da Administração Municipal e disponibilização de recursos humanos e materiais para sua implementação.

Especialmente relevante é a previsão constante do art. 1º da proposição, que estabelece a realização de acompanhamento psicológico como uma das ações integrantes do programa.

O acompanhamento psicológico pressupõe a atuação de profissionais especializados, organização de fluxos de atendimento, definição de critérios de acesso e estruturação de serviços públicos específicos, circunstâncias que evidenciam ingerência direta na gestão administrativa das políticas públicas de saúde.

Da mesma forma, a atuação obrigatória do programa em escolas e unidades de saúde repercute diretamente na organização e execução dos serviços públicos municipais, impondo atribuições permanentes a órgãos integrantes da Administração Pública.

Nesse contexto, a matéria insere-se no âmbito da organização administrativa municipal e da execução dos



serviços públicos, cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A Lei Orgânica do Município de Colatina dispõe em seu art. 77, §1º, alínea "c", competir privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que tratem da organização administrativa e dos serviços públicos municipais.

A proposição, ao instituir programa permanente com ações concretas a serem executadas pela Administração Municipal, acaba por invadir esfera de competência reservada ao Poder Executivo, interferindo diretamente na definição e implementação de políticas públicas de saúde e educação.

Verifica-se, assim, afronta ao princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, uma vez que o Poder Legislativo não pode impor ao Executivo a criação e execução de programas administrativos permanentes cuja implementação depende de planejamento, estrutura administrativa e disponibilidade orçamentária.

Além disso, não consta dos autos qualquer manifestação técnica dos órgãos municipais competentes, tampouco estudo que demonstre a viabilidade operacional das medidas propostas, especialmente no que se refere às ações de acompanhamento psicológico e capacitação continuada.

Ressalte-se que a presente análise não recai sobre o mérito social da iniciativa, cuja importância é inegável, mas



exclusivamente sobre sua compatibilidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica Municipal.

DIANTE DO EXPOSTO, OPINO pela **impossibilidade jurídica** do projeto de lei 237/2025, uma vez que este apresenta **inconstitucionalidade formal**, por vício de iniciativa, nos termos do art. 77, §1º, alínea "c", da Lei Orgânica do Município de Colatina.

Remeto este Parecer Jurídico para apreciação do Douto Procurador-Geral do Município.

Colatina/ES, 22 de Junho de 2026.

DOUGLAS FERREIRA DA CRUZ
CONSULTOR JURÍDICO
OAB/ES N° 19.770



RATIFICAÇÃO

Processo Administrativo nº: 16563/2026;

Interessada: Câmara Municipal de Colatina;

Assunto: Institui o Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio e Promoção da Vida.

Trata-se de Projeto de Lei nº 237/2025, de iniciativa parlamentar, que objetiva instituir o Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio e Promoção da Vida no âmbito do Município de Colatina. Nos termos da proposição, o programa terá caráter permanente e será desenvolvido por meio de ações de conscientização, capacitação e acompanhamento psicológico, atuando especialmente nas escolas, unidades de saúde e meios de comunicação locais.

No parecer jurídico consignado ao tópico 5.1, o Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, concluiu sua análise nos seguintes termos: “*OPINO pela impossibilidade jurídica do projeto de lei 237/2025, uma vez que este apresenta inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, nos termos do art. 77, §1º, alínea “c”, da Lei Orgânica do Município de Colatina.*”

Assim, estando o Parecer Jurídico em consonância com a legislação aplicável ao caso e presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise desta Procuradoria-Geral, **concluo por RATIFICÁ-LO, em todos os termos.**

Por conseguinte, determino a remessa dos autos à Secretaria competente para deliberação e prosseguimento do feito.

Colatina/ES, 22 de junho de 2026.

GENÍCIO CALIARI FILHO

Procurador-Geral Adjunto do Município de Colatina

OAB/ES 32.368 - Decreto Municipal nº 31.350/2025





DECISÃO

Processo: 016563/2026

Origem: Câmara Municipal de Colatina

Assunto: Projeto de Lei nº 237/2025

Trata-se de Projeto de Lei nº 237/2025, de autoria do Exmo. Vereador John Lennon Pedroni, que *“Institui o Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio e Promoção da Vida.”* Na justificativa apresentada, o projeto de lei *“tem como finalidade instituir o Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio e Promoção da Vida, estabelecendo políticas públicas contínuas voltadas à valorização da vida, ao cuidado com a saúde mental e à redução dos índices de suicídio no Município de Colatina-ES.”*

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se no tópico 5.1, parecer do douto Consultor Jurídico, Dr. Douglas Ferreira da Cruz, opinando pela **“impossibilidade jurídica do projeto de lei 237/2025, uma vez que este apresenta *inconstitucionalidade formal*, por vício de iniciativa, nos termos do art. 77, §1º, alínea “c”, da Lei Orgânica do Município de Colatina.”**

O douto Procurador-Geral Adjunto do Município, Dr. Genício Caliarri Filho, ratificou, em todos os seus termos, o parecer jurídico proferido, conforme manifestação constante no item 6.1.

Ante o exposto, considerando tudo que consta nos presentes autos, **ACOLHO** o parecer jurídico de lavra do Exmo. Procurador-Geral Adjunto do Município, e **DECIDO PELO VETO** do Projeto de Lei nº 237/2025. diante da sua inconstitucionalidade formal.

Por fim, remeta-se o presente ao expediente do gabinete para formalização do envio da mensagem de veto à Câmara Municipal de Colatina.

Diligencie-se com as cautelas de praxe.

Colatina/ES, 26 de junho de 2026.

RENZO DE
VASCONCELOS:054967
70700

Assinado de forma digital
por RENZO DE
VASCONCELOS:05496770700

RENZO VASCONCELOS
Prefeito Municipal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330033003300380034003A005000

Assinado eletronicamente por **Prefeito Municipal de Colatina** em 26/06/2026 15:21

Checksum: **D20F9C701AAFD22B0B1EFF25AAF0012FC165F2C06C744A90F8C8C8D6A40CC059**

